



Informação nº 0784/21 – ASJUR/CELIC

Porto Alegre, 25 de maio de 2021.

Assunto: Consulta DELIC

Processo nº 18/2158-0001381-5

O DELIC encaminha para análise e manifestação, petição apresentada pela empresa ML Restaurantes Coletivos Ltda., onde é questionado o prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 0818/2018, que tem por objeto o fornecimento ininterrupto de refeições destinadas a suprir as demandas de alimentação para os comensais das Unidades de Porto Alegre da FASE/RS.

A requerente alega que o certame não poderia ter prosseguido, uma vez que o Mandado de Segurança nº 9063616-98.2018.8.21.0001, interposto por Schmitz Refeições Coletivas Ltda. ainda não transitou em julgado.

Totalmente sem razão.

A referida ação judicial foi impetrada pela licitante Schmitz, buscando a inabilitação da ora requerente e o consequente cancelamento do contrato por ela firmado com a Administração.

Em primeiro grau a segurança foi denegada, decisão que foi revista em sede de Apelação nº 70084981471, nos seguintes termos:

*APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE
SEGURANÇA. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL AFASTADA.
INABILITAÇÃO EM CERTAME LICITATÓRIO. AUSÊNCIA DE ALVARÁ SANITÁRIO.
REQUISITOS DO CERTAME NÃO OBSERVADOS.*





1. *Preliminar de falta de interesse processual suscitada pela empresa vencedora do certame, sob fundamento de que o mandado de segurança foi impetrado após a adjudicação do objeto licitado. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que "a superveniente adjudicação não importa na perda de objeto do mandado de segurança, pois se o certame está eivado de nulidades, estas também contaminam a adjudicação e posterior celebração do contrato" (STJ, AgRg na SS 2.370/PE, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, DJe de 23/09/2011). Caso dos autos em que houve a decisão da adjudicação pela pregoeira, sendo o mandado de segurança impetrado antes da análise do resultado do certame pela Secretaria da Administração Central de Licitações – CELIC e também antes da publicação em Diário Oficial.*

2. *O processo licitatório deve atender ao princípio da legalidade, devendo observar, principalmente, as exigências dispostas no edital, por se tratar de verdadeira lei interna da licitação. Inteligência do artigo 3º da Lei 8.666/93 e dos Princípios Constitucionais da Administração Pública.*

3. *Hipótese em que restou comprovada a ilegalidade do ato praticado pela autoridade coatora, considerando que a parte habilitada e vencedora do certame não preencheu requisitos estabelecidos expressamente no edital PE 818/2018. Ausência de alvará sanitário do local de preparo das refeições e apresentado "Manual de Boas Práticas" de local distinto de onde seria realizado o objeto do contrato.*

4. ***Tendo havido o descumprimento das cláusulas expressamente constantes no edital licitatório, imperativa é a declaração de inabilitação da licitante, impondo-se a anulação da decisão de homologação do procedimento licitatório.***

APELAÇÃO DA ML RESTAURANTES COLETIVOS LTDA DESPROVIDA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE PROVIDA. UNÂNIME.





Assim, a Administração se viu obrigada a cumprir a determinação judicial, anulando a homologação do certame e declarando a empresa ML Restaurantes Coletivos Ltda. inabilitada no certame.

Ademais, como é sabido, em regra o Recurso Especial não possui efeito suspensivo¹, razão pela qual a decisão prolatada pelo Tribunal de Justiça tem eficácia a partir de sua publicação, devendo ser imediatamente cumprida, como foi feito no presente caso.

Desta forma, entendemos que não merece prosperar o requerimento feito pela empresa ML Restaurantes Coletivos Ltda.

Restitua-se ao DELIC.

Carlos Freitas Orellana
Assessoria Jurídica – CELIC.

De acordo.

À Coordenadora Setorial.

Patrícia Nazario
Coordenadora da Assessoria Jurídica, Substituta
Subsecretaria da Administração Central de Licitações - CELIC

¹ Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.





GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO,
GOVERNANÇA E GESTÃO



De acordo.

Restitua-se ao DELIC.

Melissa Guimarães Castello

Coordenadora Setorial do Sistema de Advocacia de Estado da Procuradoria Setorial junto à
SPGG
Subsecretaria da Administração Central de Licitações – CELIC



CELIC/RS - Av. Borges de Medeiros nº 1501-2º andar - Centro Administrativo Fernando Ferrari - Porto Alegre, CEP 90119-900
- RS – Brasil - Fone (51) 3288-1160 - FAX (051) 3288-1162



Nome do documento: Info 0784 CO consulta DELIC prosseguimento certame 182158-0001381-5.doc

| Documento assinado por | Órgão/Grupo/Matrícula | Data |
|-------------------------------|--------------------------------|---------------------|
| Carlos Freitas Orellana | SPGG / ASJUR/CELIC / 349558201 | 25/05/2021 11:44:46 |
| Patricia Nazario dos Santos | SPGG / ASJUR/CELIC / 340908202 | 25/05/2021 16:03:17 |
| Melissa Guimarães Castello | SPGG / ASJUR/CELIC / 324958101 | 27/05/2021 16:57:22 |

